

Registro: 2016.0000860138

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000671-18.2016.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante LUIS GUILHERME MAGGIORI, é apelado GIOVANNI VINICIUS DOMINGUES DA SILVA.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E AZUMA NISHI.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000671-18.2016.8.26.0625

Comarca: Foro de Taubaté

Apelante: Luis Guilherme Maggiori

Apelado: Giovanni Vinicius Domingues da Silva

Juíza: Marcia Rezende Barbosa de Oliveira

**VOTO 14518** 

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZATÓRIA — DANOS MATERIAIS E MORAIS — Danos materiais comprovados - Condenação do réu no pagamento de R\$ 5.400,50, para fevereiro de 2016, em razão dos danos identificados na moto; de R\$ 13.491,27, em razão das despesas com tratamentos médicos e odontológicos, com atualização a contar do desembolso/orçamentos; e de R\$ 3.600,00, a título de lucros cessantes, com atualização a contar da época em que obstada a possibilidade de obtenção da renda, dada a incapacidade laboral do autor - Dano moral configurado — Verba devida — Fixação em R\$ 20.000,00 — Razoabilidade e proporcionalidade — Sentença mantida - Recurso do réu desprovido.

Trata-se de ação indenizatória que GIOVANNI VINICIUS DOMINGUES DA SILVA move em face de LUIZ GUILHERME MAGGIORI, julgada parcialmente procedente para condenar o réu no pagamento de R\$ 5.400,50, para fevereiro de 2016, em razão dos danos identificados na moto; R\$ 13.491,27, em razão das despesas com tratamentos médicos e odontológicos, com atualização a contar do desembolso/orçamentos; R\$ 3.600,00, a título de lucros cessantes, com atualização a contar da época em que obstada a possibilidade de obtenção da renda, dada a incapacidade laboral. Além da atualização, foram acrescidos juros de mora de 1% ao mês, da citação. Relativamente ao dano moral, o réu foi condenado no pagamento ao



autor da quantia de R\$ 20.000,00, com correção a contar do arbitramento, e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça). Em razão da sucumbência, o vencido foi condenado no pagamento das custas e despesas do processo e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Apelo do réu alegando, em resumo, que a condenação no montante relativo ao dano material é inconcebível, eis que houve pedido de valor superior ao do bem, conforme demonstrado pela Tabela FIPE. Além disso, pretende o afastamento da condenação no ressarcimento dos tratamentos médicos e odontológicos, bem ainda nos lucros cessantes. Quanto aos danos morais, afirma que não restou demonstrada a ofensa aos direitos da personalidade do autor, restando abusiva a condenação imposta em primeiro grau.

Recurso respondido.

É o relatório.

Alega o autor, em síntese, que, em 03.11.2015, trafegava com sua motocicleta HONDA/CG TITAN 150cc, de placa CDS-6612, pela Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, na altura do n. 795, na esquina com a Rua Aristides de Oliveira Patrício, no sentido bairro-centro, quando o réu, ao fazer a conversão à esquerda com o veículo CITROEN/C3 de placas FHM-3498, veio a atingir a parte traseira de seu veículo, ocasionando forte queda com impacto em outro veículo



estacionado no lado direito da via. Aduz que em razão do acidente, a moto foi totalmente danificada, tendo o autor sofrido fraturas no maxilar/mandíbula, quebrou alguns dentes, além de sofrer várias escoriações pelo corpo, tendo sido internado para tratamento, sendo submetido a cirurgias. Anota que o réu conduzia seu veículo de forma irregular, licenciamento em atraso e CNH vencida. Sustenta que o acidente ocorreu por culpa do réu, que deve ser condenado a indeniza-lo nos danos materiais na moto de R\$ 6.271,32; R\$ 14.331,27 pelos tratamentos médicos e odontológico; R\$ 3.600,00 equivalente a três meses de trabalho e ainda reclama a condenação do réu no dano moral, estimado em R\$ 30.000,00.

O réu, citado, contestou alegando, em suma, que trafegava regularmente pela faixa da esquerda da Av. Brigadeiro Faria Lima, quando o autor, que empreendia velocidade excessiva ao seu veículo, superior à permitida, deslocou-se para a direita, iniciando ultrapassagem proibida, vindo a atingir o seu retrovisor, e que, com o desequilíbrio perdeu o controle da moto vindo a colidir com o veículo Fiat Ducato dos Correios. Impugna a dinâmica dos fatos narrada na inicial, afirmando que o autor estava com o capacete solto. Anotou que o autor litiga de má-fé por procurar alterar a verdade dos fatos. Impugna o dano moral e o valor pretendido. Asseverou que os danos na motocicleta foram superestimados, sendo maior até do que o preço do próprio bem. Alegou ser descabida a condenação a lucros cessantes.



Houve réplica.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

O autor alega que sua motocicleta foi atingida na parte traseira pelo veículo conduzido pelo réu, que pretendia fazer conversão à esquerda, o que causou a sua queda.

O réu, por sua vez, alega que o autor pretendeu realizar manobra proibida, com ultrapassagem pela direita, vindo a atingir o retrovisor direito de seu veículo, e com isso desequilibrou-se, perdeu o controle da moto, e veio a atingir o outro veículo.

Pela prova coligida nos autos, a dinâmica do acidente não ocorreu na forma narrada pelo réu.

Ao contrário, há comprovação de que a colisão ocorreu por culpa do réu, que invadiu a faixa de rolamento por onde transitava o veículo do autor, colidindo com este, o qual após foi lançado contra o outro carro que estava estacionado mais adiante do local do embate.

Em seu depoimento, o autor disse que "estava descendo a Faria Lima pela direita e ele na esquerda, tem um posto, tem uma farmácia e tem um semáforo, ele abriu para fazer o retorno para voltar para o Shibata e bateu na minha direita eu descendo, aí eu fui voando e bati numa van que estava errada também do lado direito" (fl. 145).

A prova testemunhal é no mesmo sentido.

A testemunha Marcio Vicente Ferreira, que trabalha no posto



em frente ao local da colisão, presenciou a colisão, e pode informar que o veículo Citroen, conduzido pelo réu, vinha sentido centro, pela faixa da esquerda, quando abriu para retornar, vindo a atingir a moto do autor, jogando-a contra o carro que estava estacionado na esquina. Ou seja, o réu invadiu a faixa de direção da moto, causando o acidente.

Já a testemunha Larissa Mori Rosa não presenciou o acidente, nada podendo dizer sobre os fatos.

O réu em seu depoimento pessoal disse que "Eu estou na faixa da esquerda na Faria Lima, sentido Centro, vindo da Rodoviária Nova ali mais ou menos, nesse sentido. Aí próximo ao Urso Polar, aquele posto de gasolina, tem uma interseção e nesse momento eu estou trafegando pela esquerda e eu ouvi um barulho bem próximo ao cruzamento ali, uns cinco metros antes, e vi ele caindo, perdendo o controle da moto à direita, uns três metros foi tentando controlar o guidom, e eu vendo tudo isso, eu estava uns 40, ele deveria estar um pouquinho mais porque ele estava me ultrapassando, não era muito mais" (fl. 148).

Ora, a dinâmica dos fatos restou demonstrada não sendo hipótese de acolhimento da tese defendida pelo réu, que ao contrário do afirmado, agiu com imprudência e negligência na condução de seu veículo, causando o acidente que vitimou o motociclista autor.

Quanto aos danos materiais, o autor requer a condenação do réu no valor de R\$ 6.271,32, relativo às despesas com o conserto da



moto, tendo juntado os orçamentos de fl. 58/59, 60 61/62, comprovando os danos pelas fotografias juntadas (fl. 49/57).

Restou verificado que o valor apontado pelo autor extrapola o valor do bem no mercado, que, segundo a Tabela FIPE é de R\$ 5.400,00. Portanto, deve ser mantida a sentença que condenou a parte ré no valor correspondente a R\$ 5.400,00, preço do bem para fevereiro de 2016.

O pedido de afastamento da condenação no ressarcimento dos tratamentos médicos e odontológicos, deve ser rechaçado, diante dos elementos fáticos probatórios existentes nos autos que demonstram os gastos do autor com o seu tratamento, da ordem total de R\$ 13.491,27, sendo R\$ 731,27 com remédios e exames, na forma exposta na sentença.

Os lucros cessantes são devidos, pois que o autor deixou de trabalhar em razão das lesões sofridas com o acidente que o vitimou. Ademais, a alegação de que poderia o autor se valer de benefício previdenciário não tem o condão de afastar a responsabilidade do réu pelos lucros cessantes informados.

O dano moral restou configurado pela ofensa ao direito da personalidade do autor, que sofreu ofensas que extrapolam o mero aborrecimento, inclusive vindo a sofrer lesões físicas, com perda de dentes e fraturas do maxilar/ mandíbula, além de escoriações pelo corpo, tendo de ser internado e se submete a procedimento cirúrgico



para correção das lesões, que levou ao seu afastamento do trabalho.

Na fixação do dano moral urge observar sempre o dimensionamento dos prejuízos suportados, o abalo de crédito sofrido e sua repercussão social, a capacidade econômica das partes, a conduta do agente e o grau de culpa com que agiu, além do comportamento da vítima.

Também deve ser considerado no arbitramento do *quantum* reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

#### Ensina SILVIO DE SALVO VENOSA que:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino.



Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal". E ainda acrescenta: "Nem sempre o valor fixado na sentença revelará a justa recompensa ou o justo lenitivo para a dor ou para a perda psíquica. Por vezes, danos ínfimos são recompensados exageradamente ou vice-versa. A jurisprudência é rica em exemplos, nos quais ora o valor do dano moral guarda uma relatividade com o interesse em jogo, ora não guarda qualquer relação. Na verdade, a reparação pelo dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões predeterminados ou matemáticos" ("Direito Civil — Responsabilidade Civil". São Paulo: Editora Atlas, 3ª Edição, páginas 33/34).

No caso, o valor da condenação no dano moral fixado em primeiro grau em R\$ 20.000,00 é razoável e proporcional à ofensa perpetrada pelo réu, devendo ser mantida.

Consequentemente, fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso do réu.

CLÁUDIO HAMILTON Relator